



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

LEI Nº 098/93

EMENTA: *Dispõe sobre DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1994 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

I - Metas e prioridades da administração municipal;

II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;

IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - Orientação para elaboração da prestação, de contas geral do exercício de 1993.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1994 e no Plano Plurianual para o período de 1994 a 1997, elaborado com estrita observância às disposições con



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

*tidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classi
ficação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.*

*Art. 39 - Até a publicação da Lei Com
plementar de que trata o § 99, do artigo 165 da Constituição Fe
deral, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato
das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernam
buco, para as proposições abaixo:*

I - A proposta parcial do orçamento ' do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1993.

*II - O projeto de Lei do orçamento a-
nual para o exercício de 1994 será entregue à Câmara de Vereado-
res até 30 de setembro de 1993;*

*III - O projeto de LEI do plano plu-
rianual pa o período de 1994 a 1997 será entregue ao Poder Legis-
lativo até 30 de setembro de 1993, juntamente com a proposta or-
çamentária citada no inciso anterior;*

*IV - Os projetos de lei do orçamento ' anual e do plano plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabe-
lecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Es
tadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de
1993, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e
devolvidos neste prazo.*

*Art. 49 - Os projetos em fase de exe-
cução terão prioridade sobre novos projetos.*

*Art. 59 - Não poderão ser programados
novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos in
vestimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabili
dade técnica, econômica e financeira.*

*Art. 69 - O Poder Executivo poderá '
fôrmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver '
pro gramas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência '
so social.*



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no plano prurial anual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - No projeto de Lei orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1993.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de dezembro de 1993, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizado pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, adotando-se, dos dois, o menor.

Art. 9º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta.

Art. 10 - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

I - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município ;

II - Dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III - Dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - Da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - Da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VII - Da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - Da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1993.

IX - Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação.

X - Da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento

XI - Do programa de trabalho de cada órgão a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;

XII - Consolidado por funções, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;

XIII - Consolidado por funções, programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - Da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1993.

Art. 11 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação.

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferência Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a Lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 12 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14 - Até 31 de janeiro de 1994 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários auto-



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

rizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1993, e reabertura na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

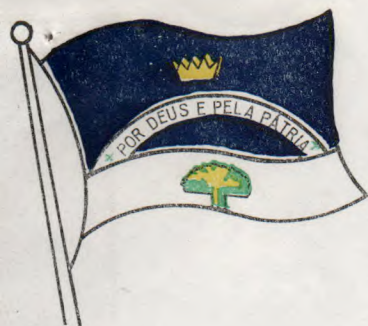
Art. 15 - As mensagens de projetos de Lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 16 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualificativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 18 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

Art. 19 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evitando o "Déficit" ou "Superavit" corrente.

Art. 20 - Não serão fixadas despesas sem ' que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 21 - A inclusão na lei orçamentária , bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções' sociais e/ou auxílio para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual' ou municipal competente;

II - de lei específica, autorizativa da ' subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao ' setor financeiro da Prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funciona~~mento~~, mediante atestado firmado por autoridade competente; e

V - da apresentação dos respectivos documen~~tos~~ de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1993.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1994 dotação para as entidades' que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 22 - As despesas com pessoal da admi~~nistração~~ direta ou indireta ficam limitadas a sessenta e cinco' por cento (65%) das Receitas Correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição' Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes , para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes ' próprias da administração indireta, provenientes das empresas e



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1993, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 26 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27 - O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub elemento de despesa.



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

sua publicação.

m
rio.

1993.

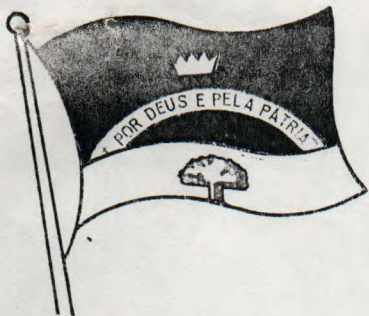
Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrá-

Gab. do Prefeito da Jurema, em 03 de maio de 8

José Gerson Sobral Correia

- Prefeito -



Prefeitura Municipal da Jurema

VIVA MAIS JUREMA

Emancipado em 11/09/1928 — C.G.C. 10.141.489/00001-75

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que foi firmado no quadro de avisos desta Prefeitura a Lei Nº 098/93 que dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993, na data de 03 de maio de 1993.

Jurema, 03 de maio de 1993.

José Gerson Sobral Correia

- Prefeito -